

**VOTO Nº 003/DIRE1/ANVISA/2020/SEI/DIRE1/ANVISA**

Processo nº 25351.900102/2020-20

Recorrente: Farmácia Vale Verde Ltda.

Área: CPROC/GGREC

Diretor Relator: Antonio Barra Torres

CNPJ: 78.935.400/0017-43

Processo SEI: 25351.907735/2019-25

Expediente Datavisa: 474945/19-6

Recurso de 1<sup>ª</sup> instância SEI nº 0695852

Recurso de 2<sup>ª</sup> instância SEI nº 0836412

CNPJ: 78.935.400/0025-53

Processo SEI: 25351.907796/2019-92

Expediente Datavisa: 474866/19-2

Recurso de 1<sup>ª</sup> instância SEI nº 0696616

Recurso de 2<sup>ª</sup> instância SEI nº 0836355

CNPJ: 78.935.400/0007-71

Processo SEI: 25351.907634/2019-54

Expediente Datavisa: 474851/19-4

Recurso de 1<sup>ª</sup> instância SEI nº 0696098

Recurso de 2<sup>ª</sup> instância SEI nº 0835779

CNPJ: 78.935.400/0016-62

Processo SEI: 25351.907728/2019-23

Expediente Datavisa: 474775/19-5

Recurso de 1<sup>a</sup> instância SEI nº 0695832

Recurso de 2<sup>a</sup> instância SEI nº 0836441

CNPJ: 78.935.400/0019-05

Processo SEI: 25351.907759/2019-84

Expediente Datavisa: 474706/19-2

Recurso de 1<sup>a</sup> instância SEI nº 0695879

Recurso de 2<sup>a</sup> instância SEI nº 0695879

CNPJ: 78.935.400/0022-00

Processo SEI: 25351.907787/2019-00

Expediente Datavisa: 474695/19-3

Recurso de 1<sup>a</sup> instância SEI nº 0696668

Recurso de 2<sup>a</sup> instância SEI nº 0836396

CNPJ: 78.935.400/0023-91

Processo SEI: 25351.907790/2019-15

Expediente Datavisa: 474682/19-1

Recurso de 1<sup>a</sup> instância SEI nº 0696629

Recurso de 2<sup>a</sup> instância SEI nº 0836328

CNPJ: 78.935.400/0021-20

Processo SEI: 25351.907778/2019-19

Expediente Datavisa: 474459/19-4

Recurso de 1<sup>a</sup> instância SEI nº 0696688

Recurso de 2<sup>a</sup> instância SEI nº 0836295

CNPJ: 78.935.400/0030-10

Processo SEI: 25351.907830/2019-29

Expediente Datavisa: 474340/19-7

Recurso de 1<sup>a</sup> instância SEI nº 0695800

Recurso de 2<sup>a</sup> instância SEI nº 0835709

CNPJ: 78.935.400/0015-81

Processo SEI: 25351.907724/2019-45

Expediente Datavisa: 474397/19-1

Recurso de 1<sup>a</sup> instância SEI nº 0696132

Recurso de 2<sup>a</sup> instância SEI nº 0836458

CNPJ: 78.935.400/0032-82

Processo SEI: 25351.907834/2019-15

Expediente Datavisa: 474325/19-3

Recurso de 1<sup>a</sup> instância SEI nº 0696659

Recurso de 2<sup>a</sup> instância SEI nº 0836387

CNPJ: 78.935.400/0028-04

Processo SEI: 25351.907812/2019-47

Expediente Datavisa: 474216/19-8

Recurso de 1<sup>a</sup> instância SEI nº 0695983

Recurso de 2<sup>a</sup> instância SEI nº 0835727

CNPJ: 78.935.400/0031-00

Processo SEI: 25351.907832/2019-18

Expediente Datavisa: 474212/19-5

Recurso de 1<sup>a</sup> instância SEI nº 0695815

Recurso de 2<sup>a</sup> instância SEI nº 0835693

CNPJ: 78.935.400/0035-25

Processo SEI: 25351.907836/2019-04

Expediente Datavisa: 474206/19-1

Recurso de 1<sup>a</sup> instância SEI nº 0695898

Recurso de 2<sup>a</sup> instância SEI nº 0836524

CNPJ: 78.935.400/0010-77

Processo SEI: 25351.907656/2019-14

Expediente Datavisa: 474118/19-8

Recurso de 1<sup>a</sup> instância SEI nº 0696143

Recurso de 2<sup>a</sup> instância SEI nº 0836545

CNPJ: 78.935.400/0008-52

Processo SEI: 25351.907640/2019-10

Expediente Datavisa: 474014/19-9

Recurso de 1<sup>a</sup> instância SEI nº 0696090

Recurso de 2<sup>a</sup> instância SEI nº 0835785

CNPJ: 78.935.400/0009-33

Processo SEI: 25351.907646/2019-89

Expediente Datavisa: 499482/19-5

Recurso de 1<sup>a</sup> instância SEI nº 0696107

Recurso de 2<sup>a</sup> instância SEI nº 0835797

CNPJ: 78.935.400/0014-09

Processo SEI: 25351.907694/2019-77

Expediente Datavisa: 473782/19-2

Recurso de 1<sup>a</sup> instância SEI nº 0696122

Recurso de 2<sup>a</sup> instância SEI nº 0836390

CNPJ: 78.935.400/0011-58

Processo SEI: 25351.907662/2019-71

Expediente Datavisa: 473678/19-8

Recurso de 1<sup>a</sup> instância SEI nº 0695868

Recurso de 2<sup>a</sup> instância SEI nº 0836515

CNPJ: 78.935.400/0027-15

Processo SEI: 25351.907807/2019-34

Expediente Datavisa: 473111/19-5

Recurso de 1<sup>a</sup> instância SEI nº 0696643

Recurso de 2<sup>a</sup> instância SEI nº 0836372

CNPJ: 78.935.400/0020-49

Processo SEI: 25351.907771/2019-99

Expediente Datavisa: 472931/19-5

Recurso de 1<sup>a</sup> instância SEI nº 0695908

Recurso de 2<sup>a</sup> instância SEI nº 0836402

CNPJ: 78.935.400/0006-90

Processo SEI: 25351.907602/2019-59

Expediente Datavisa: 472847/19-5

Recurso de 1<sup>a</sup> instância SEI nº 0696006

Recurso de 2<sup>a</sup> instância SEI nº 0835818

CNPJ: 78.935.400/0002-67

Processo SEI: 25351.905962/2019-16

Expediente Datavisa: 472810/19-6

Recurso de 1<sup>a</sup> instância SEI nº 0695965

Recurso de 2<sup>a</sup> instância SEI nº 0836318

CNPJ: 78.935.400/0024-72

Processo SEI: 25351.907792/2019-12

Expediente Datavisa: 472720/19-7

Recurso de 1<sup>a</sup> instância SEI nº 0696714

Recurso de 2<sup>a</sup> instância SEI nº 0836367

CNPJ: 78.935.400/0013-10

Processo SEI: 25351.907671/2019-62

Expediente Datavisa: 472634/19-1

Recurso de 1<sup>a</sup> instância SEI nº 0696116

Recurso de 2<sup>a</sup> instância SEI nº 0836478

CNPJ: 78.935.400/0012-39

Processo SEI: 25351.907667/2019-02

Expediente Datavisa: 472585/19-9

Recurso de 1<sup>a</sup> instância SEI nº 0696700

Recurso de 2<sup>a</sup> instância SEI nº 0836489

CNPJ: 78.935.400/0029-87

Processo SEI: 25351.907828/2019-50

Expediente Datavisa: 472434/19-8

Recurso de 1<sup>a</sup> instância SEI nº 0696673

Recurso de 2<sup>a</sup> instância SEI nº 0835703

CNPJ: 78.935.400/0003-48

Processo SEI: 25351.907586/2019-02

Expediente Datavisa: 472049/19-1

Recurso de 1<sup>a</sup> instância SEI nº 0695931

Recurso de 2<sup>a</sup> instância SEI nº 0836349

CNPJ: 78.935.400/0004-29

Processo SEI: 25351.907600/2019-60

Expediente Datavisa: 471757/19-1

Recurso de 1<sup>a</sup> instância SEI nº 0695991

Recurso de 2<sup>a</sup> instância SEI nº 0835807

Área responsável: CPROC/GGREC

Relator: Antonio Barra Torres

## **1.Relatório**

Trata-se de impugnação apresentada pela FARMÁCIA VALE VERDE LTDA em face da Notificação Fiscal n. 01-015/2019.

A Gerência Geral de Gestão Administrativa Financeira (GGGAF), em decorrência de decisão judicial transitada em julgado a favor da Anvisa, verificou o não recolhimento de valores relativos à Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária (TFVS) por parte da empresa recorrente, conforme Fatos Geradores previstos nos itens 3.1 e 3.2 da RDC nº 222, de 28/12/2006 (Autorização e Autorização Especial de Funcionamento de Empresa, e respectivas renovações).

A cobrança da referida Taxa se encontrava suspensa em decorrência de liminar concedida no Mandado de Segurança, impetrado pela recorrente, por meio do qual pleiteava o reconhecimento da ilegalidade do art. 23 da Lei nº 9.782/1999. A sentença foi publicada denegando a segurança e revogando a liminar, e em sede de Recurso Especial nº 1.339.719 –

RS, a sentença foi reformada, e a cobrança da Taxa foi reconhecida como devida, inclusive para as filiais.

A decisão transitou em julgado em 4/10/2018, de forma que a Procuradoria exarou parecer de força executória para que a Anvisa restabelecesse a exigência de cada estabelecimento/filial da ora recorrente.

A empresa recorrente encaminhou impugnação única, em 23/04/2019, às notificações encaminhadas pela Anvisa, por meio do qual alegou se tratar de cobrança indevida e de caráter intimidatório, haja vista ser filiada à Associação das Redes Independentes de Farmácias e Drogarias - Assifarma, que obteve decisão final no sentido de afastar das filiais das suas associadas a exigência de Autorização de Funcionamento e da TFVS.

A GGGAF, diante das alegações apresentadas, encaminhou consulta à Procuradoria, que emitiu a Nota n. 00031/2019/CAJUD/PFANVISA/PGF/AGU (SEI nº 0628125). De acordo com a Procuradoria, apesar do aparente conflito entre decisões judiciais proferidos em ação individual e em ação coletiva, inexiste litispendência ou coisa julgada entre as referidas decisões, de forma que se deve manter os efeitos da coisa julgada constituída na ação judicial individual proposta.

Além disso, a GGGAF se manifestou no sentido de que o pagamento deve ser feito por estabelecimento, em conformidade com o entendimento da Diretoria Colegiada e de jurisprudência sobre o assunto.

A empresa interpôs recurso administrativo, tempestivamente, postado nos Correios em 6/8/2019, contra as decisões de negativa à impugnação.

A GGGAF não reconsiderou a decisão, reiterando os fundamentos já exarados em sede de decisão de negativa da impugnação à notificação, e encaminhou o recurso para análise da Gerência Geral de Recursos, que acompanhou a decisão em negar provimento ao recurso.

É em síntese o relatório.

## **2.Alegações da recorrente**

2.1 Em seu recurso administrativo, a empresa recorrente contesta a decisão proferida em 1<sup>a</sup> instância com as seguintes alegações:

a) a Notificação de Lançamento Fiscal deveria ser declarada nula, ante a violação aos princípios do contraditório, ampla defesa, legalidade e exclusão da segurança jurídica, pelo surpreendente lançamento fiscal imposto ao Impugnante;

b) a filiação à Associação das Redes Independentes de Farmácias e Drogarias – Assifarma traria o aproveitamento à coisa julgada decorrente da ação proposta perante a 4<sup>a</sup> Vara Federal de São Paulo/SP, que em 07/02/2017 transitou em julgado e ficou estabelecido que não pode ser cobrada a Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária às filiais por ausência de previsão legal;

c) há ausência de previsão legal da cobrança realizada pela Resolução nº 238/2001, que exige a expedição de autorização de funcionamento para cada um dos estabelecimentos da empresa, e teria havido uma extração do poder regulamentador; e

d) alega a existência de jurisprudência consolidada afastando a cobrança por

estabelecimentos/filiais.

### **3.Análise da DIRE 1**

Inicialmente, acerca das alegações trazidas pela empresa recorrente, cumpre ressaltar que não há surpresa ou caráter intimidatório nas Notificações de Lançamento Fiscal emitidas pela Anvisa, visto terem sido decorrentes de decisão judicial transitada em julgada em ação individual proposta por ela, da qual foi intimada para ciência. Ademais, após análise da instrução do processo administrativo fiscal, verifica-se que houve o cumprimento dos requisitos de contraditório e ampla defesa previstos no Decreto nº 70.235/1972, que traz as disposições as serem observadas no processo administrativo fiscal. Quanto à alegação de aparente conflito entre decisões nas ações individuais e coletivas, o que traria o aproveitamento da coisa julgada mais benéfica à empresa recorrente, cumpre apontar, inicialmente, que não foi localizado na documentação acostada no processo comprovante de filiação da FARMÁCIA VALE VERDE LTDA. à associação autora (ASSIFARMA), filiação essa que deveria ser demonstrada à época do ajuizamento da ação coletiva (ocorrido em 27/09/2010), sendo tal condição essencial para que a empresa eventualmente pudesse se beneficiar dos efeitos desse processo judicial. Ademais, ainda que tal óbice venha a ser superado mediante a apresentação do requisito faltante, é de se notar que, mesmo após a propositura da ação coletiva, a empresa optou voluntariamente por propor demanda individual com o mesmo objeto, na qual, contudo, não logrou êxito. Sendo assim, ao decidir prosseguir pela via individual, a empresa abriu mão de eventual procedência dos pedidos veiculados na demanda coletiva. De acordo com a Nota nº. 00031/2019/CAJUD/PFANVISA/PGF/AGU, a doutrina se posiciona pela inexistência de litispendência entre ações coletivas e ações individuais de tutela a direito difuso ou coletivo stricto sensu, em consonância com o que dispõe expressamente o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Assim, conclui que, a opção manifestada pela empresa ao propor ação individual mesmo depois de ajuizada a lide coletiva, redonda na impossibilidade de se beneficiar dos efeitos desta, sob pena de se valer duplamente do Poder Judiciário para atingir a mesma pretensão. Desse modo, conclui a Procuradoria, que se aplica a recorrente os efeitos da coisa julgada constituída na ação individual por ela proposta, na qual, foi decretada a improcedência do feito, reconhecendo-se a legitimidade da cobrança da TFVS em face de cada um dos estabelecimentos da empresa, incluindo suas filiais. No que tange à legalidade da TFVS, não obstante o entendimento do Tribunal Regional Federal na ação coletiva mencionada, deve-se ressaltar o posicionamento da Diretoria Colegiada, consubstanciado na Resolução da Diretoria Colegiada nº 17/2013, nos termos do art. 3º, de que o pagamento deva ser feito por estabelecimento, conforme a exigência de AFE e AE. De acordo com o alegado pela recorrente, não haveria previsão legal para a cobrança realizada por esta RDC da Anvisa, indo de encontro à jurisprudência consolidada do assunto. A despeito de tal alegação, não foram trazidas aos autos quaisquer decisões que confirmem a posição da jurisprudência nesse sentido. Ainda, em recente consulta realizada por esta Relatoria a Procuradoria Federal Junto a Anvisa, o interior teor da Nota n. 00031/2019/CAJUD/PFANVISA/PGF/AGU foi reafirmado e ratificado

mediante a Nota Técnica 001/2020/ CAJUD/PFANVISA/PGF/AGU.

### **4.VOTO**

Ante o exposto, VOTO POR CONHECER DOS RECURSOS e NEGAR PROVIMENTO.

Brasília – DF, 04 de fevereiro de 2020.

---

**Antonio Barra Torres**

Diretor Anvisa



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Barra Torres, Diretor-Presidente Substituto**, em 05/02/2020, às 16:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
<https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0900021** e o código CRC **9E18477C**.

---

**Referência:** Processo nº 25351.900102/2020-20

SEI nº 0900021